

TC 027.696/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Algodão de Jandaíra-PB

Responsável: Isac Rodrigo Alves
(CPF 010.549.994-30), ex-Prefeito
(Gestão: 2005-2012)

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em desfavor do Sr. Isac Rodrigo Alves, devido à omissão quando ao dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Algodão de Jandaíra-PB no âmbito do Convênio 58/2009 (Siconv 705344/2009), celebrado entre o Ministério e o Município referidos, com o objetivo de instalar uma unidade de comercialização direta na municipalidade.

1.1. Dita unidade era do tipo feira livre e seria instalada a partir da aquisição de equipamentos e da capacitação de agricultores, contribuindo, dessa forma, para a melhoria de vida, a inclusão sócio-econômica, como também para a elevação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do município.

HISTÓRICO

2. O convênio, cujo objeto foi orçado em R\$ 124.423,50 (R\$ 119.443,50 de recursos federais e R\$ 4.980,00 de contrapartida municipal), vigeu entre 23/12/2009 e 31/12/2010 e teve o prazo para prestação de contas findado em 1/3/2011 (Peça 2, p. 98-118).

3. Os recursos federais foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2009OB801183, de 28/12/2009, no valor de R\$ 29.243,50 (Peça 2, p. 124), e 2009OB801184, de 28/12/2009, no valor de R\$ 90.200,00 (Peça 2, p. 126).

4. Devido não ter apresentado as contas do convênio, o Sr. Isac Rodrigo Alves foi notificado pelo órgão concedente, em 23/3/2011 (Peça 2, p. 132-136) e 22/11/2011 (Peça 2, p. 138-144), para cumprir esse dever, mas permaneceu silente, apesar de ter sido alertado de que seria instaurada a tomada de contas especial, caso não sanasse a omissão ou restituísse os recursos liberados.

5. Mantida a omissão, o órgão concedente instaurou a tomada de contas especial, cujo relatório final concluiu pela imputação de débito ao responsável, no valor dos recursos liberados (Peça 2, p. 174-184), posição recepcionada no Relatório de Auditoria do Órgão de Controle Interno (Peça 2, p. 188-192).

6. O Ministro da pasta tomou conhecimento da conclusão da tomada de contas especial, mediante o Pronunciamento de Peça 2, p. 198.

7. No âmbito do Tribunal, em atenção ao Despacho de Peça 6, foi promovida a citação do gestor, mediante o Ofício 009/2014 (Peça 8, AR à Peça 11), com estas informações:

Atos inquinados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e omissão no dever de prestar contas, tendo por base as evidências colacionadas no processo de tomada de contas especial, atualmente em trâmite neste Tribunal (TC 027.696/2014-6), especialmente as notificações do concedente, expedidas ao responsável, cujas cópias estão inseridas à Peça 2, p. 132-136 e 138-144.

Dispositivos violados: art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, art. 66 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, e Cláusula Terceira do Termo de Convênio.

b) informar ao responsável que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

b.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado

EXAME TÉCNICO

8. Apesar de o Sr. Isac Rodrigo Alves ter tomado ciência da comunicação que lhe foi encaminhada, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a Peça 11, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à omissão verificada, podendo o Tribunal considerá-lo revel, para todos os efeitos, bem como julgar irregulares as contas do gestor, com imputação de débito e aplicação de multa, nos termos da Lei 8.443, de 16/7/1992, arts. 12, § 3º, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, haja vista o discorrido na sequência.

9. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

10. Nos processos do TCU, todavia, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos devedores não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

11. Contudo, neste caso em particular, além da revelia, existe a omissão no dever de prestar contas, cuja consequência é a completa ausência nos autos de elemento que permita comprovar a aplicação dos recursos em destaque.

12. Dessa forma, a completa ausência de prestação de contas, aliada à revelia do responsável em atender à citação desta Corte, impõem que seja considerado revel, para todos os efeitos, o devedor, com a sequência dos autos, e que sejam julgadas irregulares suas contas, bem como aplicados a ele débito e multa, na forma da Lei 8.443/1992, arts. 12, § 3º, e 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 57.

CONCLUSÃO

13. Da análise acima empreendida, conclui-se, à luz da norma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, por que seja considerado revel, para todos os efeitos, o Sr. Isac Rodrigo Alves, com o seguimento dos autos, haja vista a completa ausência no processo de elemento que permita comprovar a aplicação dos recursos do Convênio 58/2009 (Siconv 705344/2009).

14. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada é omissa no dever de prestar contas e que, devidamente citado, não se manifesta acerca da irregularidade, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, cabendo ao Tribunal proferir, desde logo, o julgamento de mérito pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, nos termos do § 6º do mesmo artigo 202 (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara e 579/2007-TCU-Plenário), com imputação de débito e multa, na forma dos arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. A título de benefício de controle, tem-se o possível débito, no valor de R\$ 205.688,92, correspondente ao valor original de R\$ 119.443,50, atualizado e submetido aos juros de mora devidos, calculados desde 28/12/2009 até 9/2/2015, além da multa proposta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo:

16.1. declarar revel, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, o Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), ex-Prefeito municipal de Algodão de Jandaíra-PB, ante o não atendimento da citação efetuada nos autos;

16.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), e imputar débito no valor original de R\$ 119.443,50, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 28/12/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s), nos termos da legislação em vigor;

16.3. aplicar ao Sr. Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até o efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, nos termos da legislação em vigor;

16.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

16.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

16.6. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;



16.7. remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex-PB, em 12 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9